



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 10/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 001/2019 – Autor: Vereador Franciney Freitas de Souza)**

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, INCISOS III, IV E VIII, ARTIGO 7º, INCISOS II E III E ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI 495, DE 04 DE MAIO DE 2009, QUE “REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO E REFORMA DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 18 de junho de 2019, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos 3º, 7º e 8º, da lei 495, de 04 de maio de 2009, que passam a vigor da seguinte forma:

Art. 3º - A autorização para a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Obras, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outros órgãos que as substituïrem com a mesma competência, observadas as seguintes condições:

[...].

III – distante pelo menos 500,00 m (quinhentos metros) de raio de: quartéis, delegacias de polícia, fábrica ou depósitos de explosivos e munições, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques e respiros) e a divisa dos imóveis citados.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – distante pelo menos 100,00 m (cem metros) de raio de: escolas, creches, hospitais, maternidades, postos de saúde e atendimento médico, igrejas, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques, e respiros) e a divisa dos imóveis citados.

[...]

VII – para terrenos localizados nas margens de rios, lagoas, igarapés de cursos d'água, a menor distância confrontante nas margens deverá ser de 200,00 m (duzentos metros), medidos a partir da área de armazenamento entre os elementos notáveis de risco postos de abastecimento de combustíveis mais próximos (tanques e respiros) e a margem.

[...]

Art. 7º. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 20 (vinte) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

[...]

II - distante pelo menos 500,00 m (quinhentos metros) de raio de: quartéis, delegacias de polícia, fábrica ou depósitos de explosivos e munições, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques e respiros) e a divisa dos imóveis citados.

III – distante pelo menos 100,00 m (cem metros) de raio de: escolas, creches, hospitais, maternidades, postos de saúde e atendimento médico, igrejas, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques e respiros) e a divisa dos imóveis citados.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 8º. Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustível e serviços, mesmo que observadas as condições estabelecidas no artigo anterior:

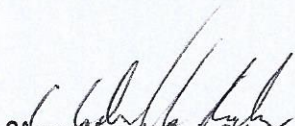
[...]


Parágrafo único – Quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e outras definidas como tal, somente poderão se instalar a uma distância superior a 500,00 m (quinhentos metros) de raio, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques e respiros) e a divisa dos imóveis citados.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 19 de junho de 2019.


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. Clodoaldo de S. Rodrigues
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul -Ac
Fco. das Chagas da C. Silva
1º Secretário